

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR (A) PRESIDENTE (A) DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – CML PREFEITURA DE MANAUS/AM**

PROCESSO N. 2021/16330/20696/00026

Ref.: Pregão Eletrônico n. 072/2021 - CML

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO

**A PROTEMAC INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHA LTDA - ME** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 06.050.437/0001-16, por intermédio de seu representante legal, vem, nos termos da Lei Federal n. 10.520/2002 e subsidiariamente da Lei nº 8.666/93, bem como regras do licitante concorrente da Pregão Eletrônico n. 072/2021 - CML –Registro de Preço- CML, que tem por objeto a Registro de Preços para "**Eventual fornecimento de protetor solar para atender aos Órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta da Prefeitura Municipal de Manaus, participantes do Registro de Preços**", tempestivamente, apresentar

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Contra a decisão do Pregoeiro contida na presente licitação, que INABILITOU PARA O ITEM 01 a empresa, **PROTEMAC INDUSTRIA E COMÉRCIO DE**



**BORRACHA LTDA – ME**, pelo fundamento, do não envio do balanço patrimonial, item 10.3 e 7.2.3.1, 7.2.3.2, 7.2.3.3, 7.2.3.4, E 7.2.3.5.

## I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso Administrativo encontra-se TEMPESTIVO, uma vez que protocolado antes do quinto dia útil após o conhecimento do RESULTADO DO JULGAMENTO DAS DOCUMENTAÇÕES DE HABILITAÇÃO, foi registrado pelo chat ao dia 17/05/2021 às 10:14:59h e conforme dispõe item 12.7 do Edital, c/c inciso Lei nº 10.520/2002 artigo 4º -Inciso XVIII, com término em **20.05.2021**, devendo o mesmo ser conhecido e ao final julgado procedente.

Ante o exposto e nos termos do item 12.14., o recurso contra a decisão do pregoeiro terá efeito suspensivo, nos termos da normas editalícias.

## II – DAS RAZÕES RECURSAIS

### DA ILEGALIDADES DA INABILITAÇÃO PARA O ITEM 01 DA EMPRESA, PROTEMAC INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHA LTDA

Alega senhor Pregoeiro que empresa ora recorrente, deixou de entregar o balanço patrimonial, deixando de atender portanto os itens 10.3 e 7.2.3.1,



CNPJ: 06.050.437/0001-16  
I.E: 04.211.139-0

7.2.3.2, 7.2.3.3, 7.2.3.4, E 7.2.3.5. Contudo, tal decisão deve ser reformada, haja vista que a empresa **PROTEMAC INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHA LTDA**, apresentou o Certificado de Registro Cadastral –CRC válido, podendo ser consultado pelo próprio sistema, suprindo com isso, o não envio do referido balanço. Vejamos:



PREFEITURA DE  
**MANAUS**

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEMAD  
UNIDADE GESTORA DE COMPRAS MUNICIPAIS - UGCM  
**C.R.C - CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL**

CRC Nº	CNPJ Nº	INSCRIÇÃO ESTADUAL	INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALIDADE	NÚMERO DO PROCESSO
290/2020	06.050.437/0001-16	042111390	11797601	08/06/21	2017.11209.19010.0.014048
RAZÃO SOCIAL				NATUREZA JURÍDICA	
18554 - PROTEMAC INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHA LTDA - ME				LTDA	
ENDEREÇO (LOGRADOURO)			NÚMERO	COMPLEMENTO	
RUA TIODOLINA			127	CONJUNTO EL DORADO	
BAIRRO		CIDADE		ESTADO	CEP
Parque 10 de Novembro		MANAUS		AM	69050-200
TELEFONE/FAX				E-MAIL	
(92) 3233-8038				protemac@hotmail.com	
CPF - SÓCIO / PROPRIETÁRIO					
896.536.532-53 - PRISCILLA DA ENCARNÇÃO CASTELO BRANCO					
RAMO DE ATIVIDADE					
MATERIAL - 022 - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO, SEGURANÇA E SOCORRO					
MATERIAL - 060 - MATERIAL DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA					

NÍVEIS DO CADASTRAMENTO:

I - CREDENCIAMENTO
II - HABILITAÇÃO JURÍDICA
III - REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA FEDERAL
IV - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA
V - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA
VI - CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO INCISO XXXIII DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

OBSERVAÇÕES
1. O PRAZO DE VALIDADE DO CRC É DE 12(DOZE) MESES A PARTIR DE SUA EMISSÃO (LEI Nº 8.666/93, ART. 34).
2. QUALQUER TEMPO PODERÁ SER ALTERADO OU SUSPENSO O REGISTRO DO INSCRITO QUE DEIXAR DE SATISFAZER AS EXIGÊNCIAS DO ART. 27 DA LEI Nº 8.666/93, OU AS ESTABELECIDAS PARA A CLASSIFICAÇÃO CADASTRAL.

Ora como se depreende do próprio nível de cadastramento, IV, encontra-se abrangido a qualificação econômica financeira, não sendo portanto, motivo de inabilitação com **devida** apresentação do CRC em validade da recorrente.



Não obstante, subsidiariamente utilizando-se do Diploma de Licitação, os documentos necessários para a habilitação em licitações, foram limitados no Artigo 27 da Lei 8.666/93, que assim determina:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;**
- IV - regularidade fiscal.
- (Revogado)
- IV – regularidade fiscal e trabalhista;  
(Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)
- V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Pois bem, o mesmo diploma legal esclarece a utilização do CRC como documento hábil para suprir o manejo dos documentos acima relacionados, inclusive da **qualificação econômica financeira**, em seu Art. 36. diz: "Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista sua especialização, subdivididas em grupos, segundo a qualificação técnica e



*econômica avaliada pelos elementos constantes da documentação relacionada nos arts. 30 e 31 desta Lei. § 1o Aos inscritos **será fornecido certificado, renovável sempre que atualizarem o registro. § 2o A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.***

Nessa linha de raciocínio lógico e de uma interpretação teleológica, o art. 32 , §2º da Lei n.8.666/93, assim conduz:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1o A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

**§ 2o O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1o do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31,** quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)



O TCU, já se manifestou sobre o tema na Decisão 214/97 - Plenário - Ata 15/97 Processo nº TC 019.293/93-

(Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros, 1994, pp.136/138), já mencionada pela instrução técnica, que, em síntese, assenta-se no entendimento de que, (...) tem o licitante, para fins de habilitação em licitação pública, o direito de provar o atendimento aos requisitos exigidos nos arts. 28 e 29, Ie II, da Lei nº 8.666/93, mediante a apresentação do **certificado de cadastro**, tão-somente se emitido pelo próprio licitador, entendido este como órgão ou entidade da Administração Pública que promove a licitação (art. 32, § 2º). Nesse caso, a obrigatoriedade de aceitação do certificado de cadastro, pelo licitador, está condicionada a que este o tenha emitido.

Na mesma esteira, os Tribunais Pátrios do País vem seguindo o mesmo entendimento, vejamos na jurisprudência neste caso.

**TJ-PR - Apelação Cível AC 887563 PR**  
**0088756-3 (TJ-PR)**

Jurisprudência • Data de publicação: 15/08/2000

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - **CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL** - É da lição do nosso Marçal Justen Filho ("Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 5ª edição, ed. Dialética, 1998, págs. 328/329): "3.1) Conteúdo da regra (...) Daí a disciplina do § 2º (tanto na





redação anterior como na atual) e do § 3º desse art. 32. Os dois dispositivos interpretações conjugadamente conduzem à conclusão de que o **Certificado de Registro Cadastral** pode substituir todos os documentos de habilitação, mas apenas na medida em que as informações disponíveis abrangem a área de qualificação pertinente ao objeto licitado. Essa interpretação não sofreu alteração em face da modificação introduzida pela Lei nº 9.648 /98. A inscrição **cadastral** não substituí de modo automático, toda a documentação exigida nos artigos 28 a 31. A eficácia do **Certificado de Registro Cadastral** é determinada pelos estritos limites do que o particular comprovou por ocasião da inscrição. Normalmente, o particular apresenta documentos relacionados a habilitação jurídica e regularidade fiscal. Eventualmente, comprova qualificação econômico-financeiro. A qualificação técnica apenas é investigada em termos mais restritos e de pouca extensão. O **Certificado de Registro Cadastral** pode substituir apenas os documentos já apresentados por ocasião do cadastramento. Ressalte-se que, em termos estritos, não há dispensa de comprovação do preenchimento dos requisitos de habilitação. Apenas se faculta que a comprovação faça-se no momento anterior e, eventualmente, em face de outros órgãos administrativos. (...) 3.2.1) A finalidade da modificação. A redação atribuída ao § 2º não visa a ampliar a eficácia do cadastramento. Ali está explícito que somente será possível dispensar a apresentação de documentos correspondentes às informações disponíveis no sistema informatizado. A única modificação consistente na possibilidade de dispensa da exibição de um documento material comprobatório do cadastramento e a utilização da consulta on-line a sistema informatizado para averiguar as informações necessárias. Ou seja, torna-se desnecessário a existência física do CRC (**Certificado de Registro Cadastral**) e sua apresentação por ocasião das formalidades de participação do licitante. Não será necessário que o envelope de documentação contenha uma via (original ou por cópia) do CRC, bastando que o licitante indique sua condição de cadastramento. A Comissão consultará o banco de dados do cadastro e apurará a situação do licitante". Referência legislativa: Lei nº 9.648 /98, artigos 28, 29, 30, 31 e 32.

**TJ-RS - Agravo de Instrumento AI**  
**70074142506 RS (TJ-RS)**



Jurisprudência•Data de publicação: 29/09/2017

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. ENVELOPE DE HABILITAÇÃO. **CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL**. ART. 32 DA LEI Nº 8.666 /93. ITEM 3.1 DO EDITAL. . Admite-se a substituição da documentação relativa à habilitação do proponente pelo **Certificado de Registro Cadastral**, nos termos do art. 32 da Lei n.º 8.666 /93. No caso dos autos, a licitante apresentou o **Certificado de Registro Cadastral**, conforme previsto no item 3.1 do Edital, não se caracterizando, portanto, irregularidade na sua habilitação. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME. ( Agravo de Instrumento Nº 70074142506 , Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 26/09/2017).

**TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC**  
**50125353020154047200 SC 5012535-**  
**30.2015.404.7200 (TRF-4)**

Jurisprudência•Data de publicação: 21/03/2016

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666 /93. PREGÃO ELETRÔNICO. FASE DE HABILITAÇÃO. REQUISITOS. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. **CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL**. SUFICIÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA. . O artigo 32 da Lei de Licitações prevê que, na fase de habilitação, o **certificado de registro cadastral** pode substituir a documentação relativa à habilitação jurídica dos licitantes; Na hipótese, o edital do certame previa, embora com menor amplitude do que foi autorizado em lei, que o licitante portador de **certificado de registro cadastral** ficaria dispensado de apresentar determinados documentos na fase de habilitação; . A prova juntada aos autos demonstra que a empresa RST ENGENHARIA havia apresentado previamente para a ELETROSUL parte das provas exigidas para configurar a sua regularidade fiscal e trabalhista; . Destarte, com a apresentação de **certificados** e declarações feita de maneira regular e prévia, não há motivo para declarar a nulidade da decisão proferida pela administração.



Deste modo, caso mantida a decisão do Pregoeiro, por demasia irregular e afrontando a estrita legalidade determinada pelo art. 32, § 2º da Lei de Licitação, frustrando a competitividade do **PE 072/2021-CML**, e tal princípio da competição relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal). Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

O inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. O inciso II do mesmo parágrafo possui resquício dessa vedação ante a proibição de se estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras.

Ante o exposto, deverá o Sr. Pregoeiro, **POR SER DA MAIS CRISTALINA LEGALIDADE**, fazer juízo de retratação e habilitar a empresa Recorrente, caso não o faça, remeter à autoridade superior competente para análise do mérito recursal.

### III- DOS PEDIDOS



CNPJ: 06.050.437/0001-16  
I.E: 04.211.139-0

Ante as razões expostas, requer a RECORRENTE a essa douta Comissão Municipal de Licitação – CML, que REFORME a Decisão do Pregoeiro, caso este não o faça, que INABILITOU a empresa PROTEMAC INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHA LTDA, mesmo apresentando o Certificado de Registro Cadastral –CRC válido, conforme razões recursais até aqui expostas, demonstrando claramente o cumprimento do edital e demais normas que regem a matéria, devendo este Recurso ser ADMITIDO E PROVIDO EM SUA TOTALIDADE.

Requer ainda que, sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o ART. 109 da Lei Federal 8.666/93.

Manaus-AM, 20 de maio de 2021.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

PROTEMAC  
IND. E COM. DE BORRACHA LTDA

*Apresentado de acordo com o B. B. B.*  
PROTEMAC INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHA LTDA  
CNPJ nº 06.050.437/0001-16

CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA-CNPJ  
06.050.437/0001-16  
PROTEMAC INDUSTRIA E COMÉRCIO  
DE BORRACHA LTDA.  
Rua Tiodolina Cordeiro, nº 127 - Térreo Conj. Eldorado  
Parque 10 de Novembro - CEP: 69050-200  
MANAUS - AM